

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS - SP.

URGENTÍSSIMO

Assunto: IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo nº 023/2023.

Modalidade Pregão Presencial nº 004/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA (PROTÉTICO), PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE PROTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO AO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL ANEXO I.

Prezados Senhores,

A empresa EQUALIZE DENTS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001-42, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 SALAS 2/4/6, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3089-0102 / 62- 99232-0880, na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal o(a) Sra. INÊS GARCIA CAMPOS E BRITO, portador (a) da Carteira de Identidade nº RG: 4303356 SSPGO, e do CPF nº 013.116.101-62, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS ao epígrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no início.

I – Da Tempestividade;

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que a licitação ocorrerá tão somente em 14 de abril de 2023. Sendo o prazo legal para apresentação da presente

medida hodierna se dá a no máximo à 2 (dois) dias úteis antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação. Tudo conforme ver-se no art. 41 § 02º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O presente edital utiliza o prazo o qual seja 02 (dois), dias úteis, conforme o item abaixo, do epigrafado edital, senão vejamos:

16.4 - ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES: ate 2 dias uteis a data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão presencial.

II – Dos Fatos e dos Direitos

Ver-se, que a modalidade do pregão em epígrafe será por meio PRESENCIAL; sendo necessária a devida retificação do meio, visando a realização do presente certame na modalidade ELETRÔNICO. Indo em confronto também com o artigo 3º da Lei 8666/1993;

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Abaixo receitas orçamentárias retiradas da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Mariápolis, extraídas do [sítio https://transparencia.mariapolis.sp.gov.br/](https://transparencia.mariapolis.sp.gov.br/), para evidenciar que existe recurso do governo federal, conforme segue;

67 1713.50.1.1.0 PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DA APS
68 1713.50.1.1.0 INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS -LPD-

05.300.00000	13/02/2023	20.400,00	1.700,00	0,00
05.300.00000	13/02/2023	90.000,00	7.500,00	0,00

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa total está estimada em **R\$ 237.864,00** (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos sessenta e quatro reais), onerará os seguintes recursos orçamentários e financeiros:

Funcional programática	Categoria econômica	Ficha
10.301.0010.2049	3.3.90.39	109/2023

A regulamentação do DECRETO nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ocorrerá via INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, relativa ao pregão eletrônico e sua aplicação.

A licitação em tela recebe recurso do Governo Federal, chamado BRASIL SORRIDENTE, no valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por mês, assim sendo, deverá ser feito, licitação eletrônica, pois é recurso advindo do Governo Federal.

Pois o recurso/custeio Brasil Sorridente, é para confeccionar às próteses dentárias e é decorrente da UNIÃO FEDERAL, ou seja necessário se faz obedecer ao art. 01º da IN-206, conforme tem-se abaixo:

Da Obrigatoriedade de utilização do DECRETO nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Prazos para adotar o pregão eletrônico com as instruções da IN 206, o pregão eletrônico deve ser adotado por órgãos públicos dentro dos prazos estabelecidos pelo Art. 1º:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Em epígrafe, ver-se que no art. 01º da IN-206, é taxativo, em exarar que, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, BRASIL SORRIDENTE, como é o caso do EDITAL em tela, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, estão OBRIGADOS a obedecer ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e em especial ao art. 26, §01º.

Observa-se que para o ordenamento jurídico pátrio, não há como alegar o desconhecimento da Lei ao arrimo de não aplica-la/obedecer, pois o torpe não poderá valer-se da sua torpeza em benefício próprio.

A regulamentação do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ocorrerá via INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, relativa ao pregão eletrônico e sua aplicação.

A medida estabelece os prazos para que entidades da administração pública passem a utilizar a modalidade de contratação ao contratarem serviços com recursos da União.

Os prazos são os seguintes:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou

II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf poderá ser utilizado para fins habilitatórios, quando se tratar de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, de que trata o inciso II.

Art. 3º Quando os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizarem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, conforme disposto no inciso II do art. 2º, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias, a contar das datas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, para a integração à Plataforma +Brasil.

Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na

forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

Os prazos foram negociados entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional dos Prefeitos.

Ver-se, que não exige, em sede de HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tal como:

- Alvará expedido pela vigilância sanitária;
- Alvará de Localidade e Funcionamento;
- Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC nº 050 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde;
 - a) Cumprimento à resolução – RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistências a saúde;
 - b) Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT com a devida anotação de responsabilidade técnica ART, conforme Lei 8.213/91.
 - c) Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com a devida anotação de resposta conforme a NR 9 do Ministério do Trabalho.
 - d) Declaração de que os produtos serão entregues acondicionados de forma compatível com sua conservação, em embalagens lacradas pelo protético.
 - e) Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Fundamenta-se a exigência de **Alvará Sanitário**, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual com base na lei 6.360/1976, artigo 2º. Vejamos o que diz a mencionada legislação:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o **Art. 1º** as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem.

Contudo, para melhor entendimento do disposto no artigo acima transcrito, necessário se faz observar os tipos de produtos relacionados no artigo 1º da mesma lei:

Art. 1º - Ficam sujeitos as normas de vigilância sanitária instituídos por esta Lei e medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitarios, produtos destinados a correção estética e outras adiante definidos.

Fica evidenciado que os produtos a que se refere o artigo 2º são: **MEDICAMENTOS, DROGAS INSUMOS FARMACEUTICOS e CORRELATOS**. Resta duvida quanto ao que seriam produtos CORRELATOS, passemos a analise da definição que se encontra na lei 5.99/73, vejamos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga- substancia ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria - prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IC - **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, a higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietético, óticos, de acústica médica, **odontológicas** e veterinários;

Nesse mesmo sentido, é por meio do **Alvará de Funcionamento** que comprovamos que a empresa pode exercer suas atividades no município de constituição. O documento também contribui para as tratativas com contratantes e fornecedores, representando uma garantia de que está devidamente regularizada

A comprovação dos índices financeiros, na habilitação Econômica - Financeira, cabe a administração pública se precaver de futuras quebras de contratos, mesmo sendo que o presente edital, não é uma garantia de contratação em seu valor total, mas com esses índices e possível verificarem se realmente a empresa licitante tem capacidade para honrar o que foi contratado, mesmo que tenha todas as sanções existente para isso, mas ficando mais um dispositivo para verificação.

O edital não exige o Laudo Técnico das condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT que foi estabelecido pela Previdência Social, por meio da Medida Provisória nº 1.523/1996, que serve para comprovar que o trabalhador exerceu as atividades nas condições descritas, expostos à agentes que podem ser danosos à saúde, além disso, o LTCAT conta na lei nº 8.213/91, no artigo 58;

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. “

Dessa forma, esse laudo técnico das condições do ambiente de trabalho – LTCAT, torna-se imprescindível para realização da atividade de assistência a saúde.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital com as devidas alterações.

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental entendimento para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Goiânia, 12 de abril de 2023

EQUALIZE DENTS LTDA
CNPJ: 44.668.016/0001-42
Inês Garcia Campos e Brito
RG 4303356 SSPGO
CPF: 013.116.10162